



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076400 - RJ (2026/0068037-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : YURI DOS SANTOS ZAVOLI (PRESO)
ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVANTE : JHONNY MAX DA SILVA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus. A defesa requer o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional mais brando em favor dos agravantes, os quais foram condenados à pena de 5 anos de reclusão.

II. Questão em discussão

1. Saber se a existência de atos infracionais recentes e o contexto da prisão constituem fundamentos válidos para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. Saber se a quantidade e a diversidade das drogas, somadas às circunstâncias do crime, autorizam a manutenção do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

1. O histórico de atos infracionais, especialmente quando praticados em momento muito próximo ao crime em análise, demonstra a habitualidade na prática de ilícitos, o que impede a concessão do benefício legal destinado exclusivamente ao traficante ocasional.

2. O fato de a prisão ocorrer em local notoriamente dominado por grupo criminoso, com apreensão de drogas contendo inscrições dessa organização, reforça a conclusão de que os agentes se dedicam a atividades criminosas de forma reiterada.

3. A determinação do regime inicial de cumprimento de pena não se baseia apenas no tempo da condenação, devendo o julgador considerar a gravidade concreta do fato. A diversidade e a natureza das substâncias apreendidas, aliadas ao contexto da prisão, justificam a adoção do regime fechado para a proteção da saúde e da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

1. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de registros recentes de atos infracionais e o contexto de dominação territorial por grupo criminoso constituem fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. 2. A natureza e a diversidade das drogas, associadas a circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º, e artigo 42; Código Penal, artigo 33, parágrafo 3º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076400 - RJ (2026/0068037-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : YURI DOS SANTOS ZAVOLI (PRESO)
ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVANTE : JHONNY MAX DA SILVA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus. A defesa requer o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional mais brando em favor dos agravantes, os quais foram condenados à pena de 5 anos de reclusão.

II. Questão em discussão

1. Saber se a existência de atos infracionais recentes e o contexto da prisão constituem fundamentos válidos para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. Saber se a quantidade e a diversidade das drogas, somadas às circunstâncias do crime, autorizam a manutenção do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

1. O histórico de atos infracionais, especialmente quando praticados em momento muito próximo ao crime em análise, demonstra a habitualidade na prática de ilícitos, o que impede a concessão do benefício legal destinado exclusivamente ao traficante ocasional.

2. O fato de a prisão ocorrer em local notoriamente dominado por grupo criminoso, com apreensão de drogas contendo inscrições dessa organização, reforça a conclusão de que os agentes se dedicam a atividades criminosas de forma reiterada.

3. A determinação do regime inicial de cumprimento de pena não se baseia apenas no tempo da condenação, devendo o julgador considerar a gravidade concreta do fato. A diversidade e a natureza das substâncias apreendidas, aliadas ao contexto da prisão, justificam a adoção do regime fechado para a proteção da saúde e da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

1. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de registros recentes de atos infracionais e o contexto de dominação territorial por grupo criminoso constituem fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. 2. A natureza e a diversidade das drogas, associadas a circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º, e artigo 42; Código Penal, artigo 33, parágrafo 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por JHONNY MAX DA SILVA CRUZ e YURI DOS SANTOS ZAVOLI contra acórdão assim ementado (fls. 176-177):

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CONTEMPORANEIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por réus condenados pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (I) Insuficiência probatória; (II) Dosimetria da pena; (III) Tráfico privilegiado; (IV) Regime inicial; (V) Substituição da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas são inquestionáveis, especialmente diante do APF, auto de apreensão de considerável quantidade de variadas substâncias entorpecentes (99g de maconha e 50g de cocaína), laudos prévio e definitivo, e circunstâncias da prisão, aliados aos pelos depoimentos policiais, que se mostram firmes e harmônicos entre si e com o contexto probatório desde a fase inquisitorial; desincumbindo-se o órgão do ônus probatório. 4. Os depoimentos de policiais gozam de valor probatório e, como tal, são suficientes para ensejar condenação, quando corroborados pelos demais elementos de prova, não logrando a defesa trazer qualquer elemento que pudesse macular os depoimentos prestados ou ensejar dúvida acerca da dinâmica dos fatos. Precedentes. Súmula 70 TJRJ. 5. A prova carreada demonstra efetivamente a prática do crime de tráfico de drogas, especialmente diante da campanha efetuada pelos policiais, pela quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, aliadas à apreensão de dinheiro em espécie (R\$ 40,00) e ao local da prisão (ponto de tráfico conhecido) dominado pela violenta e temida facção denominada "Comando Vermelho". Incabível a pretendida absolvição. 6. Justificada e razoável a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria pela quantidade e variedade das drogas (99g de maconha e 50g de cocaína), considerável para a Comarca interiorana de Nova Friburgo; em consonância com o artigo 42 da Lei 11.343/06 e entendimento do STJ. 7. Correta a aplicação da Súmula 231 do STJ, de forma a impedir que a pena intermediária seja estabelecida aquém do mínimo legal. 8. Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). Registros de atos infracionais análogos ao delito de tráfico são aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas, afastando o benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 9. In casu, os réus, ambos contando com 18 (dezoito) anos de idade na data dos fatos, foram presos em flagrante enquanto comercializavam drogas, em concurso de

pessoas, em área dominada pela violenta e temida facção criminosa denominada "Comando Vermelho", poucos meses após a prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, a demonstrar a contemporaneidade dos atos e a dedicação a atividades criminosas; impedindo a aplicação do benefício do privilégio. 10. Com efeito, YURI ainda estava se encontrava em cumprimento da MSE de liberdade assistida quando de sua prisão em flagrante, enquanto JHONNY, teve a MSE de liberdade assistida extinta após completar 18 (dezoito) anos, poucos meses antes de sua prisão em flagrante. 11. Apesar do quantum final de pena isoladamente recomendar a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", CP), verifica-se que o regime inicial fechado se mostra mais recomendável e compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis do crime (art. 59, CP), pela quantidade de drogas apreendidas (99g de maconha e 50g de cocaína) (art. 42 da Lei 11.343/2006), bem como pelo modus operandi do crime praticado em concurso de pessoas, em área dominada pela violenta facção criminosa "Comando Vermelho". 12. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sua suspensão são inviáveis, posto que não preenchidos os requisitos legais. 13. Negado o direito de recorrer em liberdade, posto que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, que se tornaram ainda mais evidentes diante da sentença condenatória ora confirmada, em prol garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evitando inclusive a reiteração criminosa. IV. DISPOSITIVO E TESES 14. Recurso conhecido e desprovido. (fls. 16/18)"

Consta dos autos que ocorreu a prisão em flagrante dos agravantes no dia 26 de junho de 2025 (fl. 113), prisão esta que foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, realizada em 28 de junho de 2025. Houve o oferecimento de denúncia imputando aos acusados a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Após a regular instrução processual, o juiz de primeiro grau proferiu sentença condenando ambos os acusados à pena de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, determinando o cumprimento da pena em regime inicial fechado (fls. 110-120).

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação da defesa, decidiu por manter integralmente a condenação, afastando a causa de diminuição do tráfico privilegiado com base na existência de atos infracionais anteriores e na atuação em localidade sob domínio de grupo criminoso.

Sustenta a parte recorrente que os réus sofreram flagrante constrangimento ilegal em virtude do afastamento indevido da causa de diminuição de pena do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. A defesa argumenta que o juízo utilizou exclusivamente a existência de atos infracionais praticados durante a adolescência para caracterizar dedicação a atividades criminosas. Afirmam que não há provas consistentes de habitualidade delitiva nem de integração formal à organização criminosa, ressaltando que os réus sequer foram denunciados pelo crime de associação para o tráfico. Defende também que a fixação do regime fechado é desproporcional diante da pena de 5 anos, argumentando que a fundamentação adotada foi baseada na gravidade abstrata do crime e em elementos genéricos, o que contraria as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da condenação para permitir que os acusados aguardem o julgamento em liberdade ou em regime prisional menos gravoso. No mérito, requer o provimento do recurso ordinário para que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena

em sua fração máxima, com o consequente ajuste no cálculo final da condenação e a modificação do regime inicial para o aberto ou semiaberto.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 141-155).

A Presidência desta Corte (fls. 176-182), indeferiu liminarmente o Habeas Corpus sob o fundamento de que a decisão estadual não apresenta ilegalidade flagrante, visto que apontou elementos concretos para negar o benefício e para impor o regime fechado. Contra esta decisão monocrática, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 187-190).

É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à análise detalhada dos argumentos apresentados pela defesa em contraposição aos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

A questão central apresentada no presente recurso envolve, primordialmente, duas frentes de discussão jurídica: a primeira, sobre a legalidade do afastamento da figura do tráfico privilegiado com base em atos infracionais praticados pelos agentes durante a adolescência e com base nas circunstâncias do local da prisão; a segunda, sobre a proporcionalidade e a fundamentação para a fixação do regime inicial fechado diante de uma pena definitiva estabelecida em 5 anos de reclusão.

Passo a examinar cada um dos pontos de forma pormenorizada, analisando os fundamentos expostos na sentença de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de Justiça.

1. Da Causa de Diminuição de Pena (Tráfico Privilegiado) e da Dedicção a Atividades Criminosas

A defesa argumenta, de forma enfática, que os acusados preenchem todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Segundo a tese defensiva, os registros de atos infracionais não são aptos para configurar maus antecedentes e não deveriam ser utilizados para presumir a dedicação contínua à criminalidade.

Para a correta compreensão da matéria, é fundamental transcrever os trechos precisos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, o qual analisou as condições individuais de cada um dos acusados no momento de negar o benefício legal. O juiz sentenciante fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 116):

"Os acusados não fazem jus ao redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois evidente que se dedicam a atividades criminosas. A uma porque estavam em ponto de tráfico de drogas sob o domínio da facção comando vermelho, inclusive os entorpecentes com eles encontrados possuíam inscrições alusivas a tal facção (C.V). A duas, porque os dois acusados, conforme suas respectivas Fais acostadas aos autos, pouco tempo antes dos fatos, cometeram atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, inclusive com execução de medida socioeducativa, indicando a reiteração."

Ao revisar essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a coerência da argumentação, aprofundando a análise individual sobre a situação de cada réu em relação ao cumprimento de medidas socioeducativas, conforme os trechos a seguir (fls. 178-179):

"(...) Como se depreende das Folha de Antecedentes Infracionais, cada um dos réus ostenta anotação anterior por ato

infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (JHONNY, id. 204446674 e YURI, id. 204446689). Ademais, o apelante YURI ainda estava em cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida quando fora preso em flagrante novamente pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme se observa do processo de execução de MSE de nº 0002030-52.2024.8.19.0037. Já o réu JHONNY, teve a medida socioeducativa de liberdade assistida recentemente extinta após completar 18 (dezoito) anos, conforme se observa do processo de execução de MSE de nº 0016625-90.2023.8.19.0037, sendo preso novamente, poucos meses depois, em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas. (...) In casu, os réus, ambos contando com 18 (dezoito) anos de idade, na data dos fatos, foram presos em flagrante enquanto comercializavam drogas em área dominada pela violenta facção criminosa Comando Vermelho, poucos meses após a prática de atos infracionais análogos a crime da mesma natureza; a evidenciar a dedicação à atividades criminosas, impedindo, portanto, a aplicação do benefício do privilégio."

A partir da leitura atenta das decisões das instâncias de origem, concordo inteiramente com o raciocínio adotado. A argumentação ali contida encontra respaldo sólido na realidade dos fatos e na finalidade da norma legal.

O benefício do tráfico privilegiado foi criado pelo legislador com um objetivo muito específico: aplicar uma punição menos severa àquele indivíduo que comete o crime de forma episódica, isolada, sem que o tráfico represente o seu meio de vida ou a sua escolha habitual. Não se trata de um benefício automático. A lei exige a presença simultânea de quatro requisitos: ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

No presente caso, o Ministério Público demonstrou de forma exaustiva e fundamentada que os agravantes não se enquadram na categoria de "traficantes ocasionais". Ao analisarmos o contexto fático, verifica-se que o histórico de infrações dos acusados não consiste em fatos distantes ou irrelevantes. Pelo contrário. A documentação comprova que o réu Yuri encontrava-se em pleno cumprimento de medida socioeducativa no exato momento em que foi preso novamente comercializando entorpecentes. De igual maneira, o réu Jhonny havia acabado de ter sua medida socioeducativa extinta por atingir a maioria, voltando a atuar no comércio ilegal de drogas apenas alguns meses depois.

Essa linha de continuidade temporal entre os atos infracionais e o crime praticado já na fase adulta revela, de maneira inequívoca e concreta, que os acusados elegeram o tráfico de drogas como uma prática constante em suas vidas. A legislação de proteção à infância e à juventude possui caráter educativo, porém, o sistema de justiça criminal não deve adotar uma postura de cegueira deliberada diante da realidade fática. Quando o Estado observa que o indivíduo, logo após o período de proteção especial, reitera a mesma conduta lesiva, torna-se evidente a dedicação habitual à atividade ilícita.

Eis um exemplo anterior idêntico:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATOS INFRACIONAIS UTILIZADOS COMO ELEMENTOS PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), pleiteando o reconhecimento da causa

de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 (tráfico privilegiado). A defesa sustenta que o réu preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição e que a negativa do benefício configuraria constrangimento ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se é cabível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) se a exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi corretamente fundamentada pela Corte de origem, considerando a dedicação do réu a atividades criminosas, com base em atos infracionais pretéritos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais onde se verifique flagrante ilegalidade. Na presente hipótese, não há flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. 4. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, o Tribunal de origem afastou corretamente a causa de diminuição de pena, ao constatar que o réu se dedicava a atividades criminosas, considerando, entre outros elementos, a inexistência de comprovação de atividade lícita e a existência de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, próximos temporalmente ao delito em apuração. Tal análise está em conformidade com o entendimento desta Corte, que admite o uso de atos infracionais como elemento indicativo da dedicação à prática delituosa para afastar o benefício do tráfico privilegiado, desde que evidenciada a gravidade da conduta pretérita e a proximidade temporal com o crime. 5. O precedente da Terceira Seção (EREsp n. 1.916.596/SP) reforça a legalidade da utilização de atos infracionais como critério para afastamento do tráfico privilegiado, conforme restou demonstrado no caso dos autos. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA." (HC n. 833.383/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Adicionalmente, a argumentação desenvolvida pelo órgão acusador, a qual acolho plenamente, aponta para as circunstâncias materiais da prisão. Os agravantes foram abordados em uma localidade conhecida por abrigar ponto de venda de drogas sob o domínio ostensivo de um grupo criminoso estruturado. As drogas apreendidas com os acusados continham etiquetas e marcações que faziam referência direta a essa organização. Essa circunstância fática, aliada ao histórico recente dos acusados, afasta qualquer possibilidade de reconhecer a eventualidade da conduta. O traficante episódico, de fato, não atua de forma coordenada em área dominada por facção, vendendo produtos previamente rotulados e padronizados pelo grupo dominante.

Portanto, o afastamento da causa de diminuição de pena está amparado em fundamentação jurídica densa, baseada em elementos concretos retirados dos autos, não se tratando de presunção abstrata ou genérica.

2. Do Regime Prisional e da Substituição da Pena

O segundo eixo argumentativo do recurso diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. A defesa sustenta que a pena definitiva estabelecida em 5 anos de reclusão determinaria, como regra, a imposição do regime semiaberto. Alega também que faltou fundamentação idônea para agravar o regime.

Verifico os fundamentos adotados na sentença de primeiro grau para individualizar a pena e o regime. Em relação ao acusado Jhonny, o magistrado consignou (fl. 118):

"A quantidade, diversidade e natureza de droga superam às normais para o tipo, em relação às apreensões usuais nesta interiorana Comarca. As circunstâncias são negativas, na medida em que o delito ocorria em região de domínio da facção autointitulada comando vermelho, com etiquetas nas drogas alusivas a tal facção. (...) Fixo o regime inicial fechado, nos termos do art.33, §§2º e 3º, do CP, mormente em razão da vetorial negativa relativa às circunstâncias judiciais (art.59 c/c art.33, §3º, ambos do CP)..."

Exatamente a mesma argumentação foi aplicada ao corréu Yuri, destacando as circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria (fl. 119).

O Tribunal de Justiça confirmou a pertinência da adoção do regime mais gravoso, esclarecendo (fl. 181):

"Apesar do quantum final de pena recomendar a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal), verifica-se que o regime inicial fechado se mostra mais recomendável e compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis do crime (art. 59, CP), pela quantidade de drogas apreendidas (99g de maconha e 50g de cocaína - art. 42 da Lei 11.343/2006), bem como pelo modus operandi do crime praticado em concurso de pessoas, em área dominada pela temida facção criminosa denominada 'Comando Vermelho', que vem impondo verdadeiro terror nas comunidades..."

Mais uma vez, o entendimento exposto nas decisões recorridas deve ser mantido, pois encontra pleno respaldo na técnica jurídica contemporânea. A definição do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade não se baseia em um cálculo puramente matemático atrelado ao tempo da condenação. O ordenamento jurídico exige que o juiz observe as diretrizes fixadas no Código Penal e na legislação especial.

No caso de crimes previstos na Lei de Drogas, o legislador estabeleceu um critério específico e preponderante. O artigo 42 dessa lei determina que a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, prevalecem sobre as regras gerais. A apreensão de considerável quantidade de cocaína — substância de elevadíssimo potencial de destruição da saúde pública e de dependência química — somada à quantidade de maconha, evidencia a necessidade de uma resposta estatal mais firme e rigorosa.

Atente-se ao aresto:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DAS RAZÕES DE FATO DEFINIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 630/STJ. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INSIGNIFICÂNCIA. ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO APTAS PARA USO. CONSUNÇÃO DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO NO TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS DO TEMA REPETITIVO 1.259/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. 1. A decisão judicial que autorizou a medida de busca e apreensão domiciliar foi fundamentada em dados específicos apresentados por informantes da autoridade policial, sendo suficiente para o reconhecimento de fundadas razões nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Não houve violação das regras de preservação da cadeia de custódia da prova quanto ao telefone celular

apreendido, pois os procedimentos recomendados para o seu manuseio foram observados, incluindo o uso da ferramenta forense Cellebrite UFED para extração e cópia dos arquivos. 3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria dilação probatória, o que é inadmissível no rito do habeas corpus. 4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada em elementos que evidenciam a finalidade comercial da droga apreendida, como a quantidade incompatível com consumo próprio e conversas extraídas do aparelho celular do paciente. 5. A pretensão de absolvição quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido foi rejeitada, pois a arma apreendida era apta para disparos e acompanhada de munição, de forma que não corresponde aos precedentes que reconhecem a insignificância da posse irregular de arma de fogo. 6. Como a posse da arma de fogo não foi considerada para a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, é inaplicável ao caso o entendimento do Tema Repetitivo 1.259/STJ. 7. O reconhecimento da atenuante de confissão espontânea foi afastado, pois o paciente declarou em juízo que possuía a droga para consumo próprio, o que contraria a Súmula 630/STJ. 8. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada, pois há provas inequívocas da habitualidade delitiva do paciente. 9. O regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo crime de tráfico de drogas foi validamente fundamentado na existência de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e da Súmula 719/STF. 10. Ordem denegada". (HC n. 1.024.884/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Acompanho a argumentação trazida pelo Ministério Público no sentido de que a variedade do material entorpecente, fracionado e pronto para a venda, potencializa o risco de dano à sociedade. Além do critério material relativo às drogas, existem as circunstâncias do fato. A atuação mercantil ocorreu de forma associada, em espaço geográfico submetido ao controle territorial de uma organização violenta. A manutenção da ordem pública e a necessidade de repressão adequada e suficiente do crime tornam inviável a aplicação de um regime prisional mais brando.

Pelo mesmo motivo, a pretensão de substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos carece de amparo legal. A substituição somente é viável quando as circunstâncias indicarem que essa medida é suficiente para repreender o ato praticado. Diante do patamar da pena (superior a 4 anos) e das circunstâncias fáticas francamente desfavoráveis já exaustivamente detalhadas, os requisitos exigidos pela legislação penal não foram preenchidos.

3. Da Manutenção da Prisão Preventiva

A defesa requereu ainda o direito de os agravantes recorrerem em liberdade.

Ao analisar essa questão, observo que a sentença condenatória fundamentou a necessidade da manutenção da prisão da seguinte forma (fl. 119):

"Os acusados respondem ao processo presos e assim devem permanecer. Isso porque indicam dedicação ao tráfico de drogas haja vista que, apesar da pouca idade, ambos possuem atos infracionais recentes registrados, inclusive com execução de medida socioeducativa. Além disso, foram presos em área dominada pelo comando vermelho, indicando a necessidade da custódia cautelar."

Este fundamento mostra-se contemporâneo e pertinente. Se os agravantes permaneceram custodiados durante toda a tramitação do processo devido à presença dos requisitos que autorizam a prisão cautelar, com a superveniência de uma sentença condenatória — que confirma os fatos a partir de provas concretas analisadas sob o contraditório — os motivos para a manutenção do cárcere tornam-se ainda mais evidentes e robustos.

Ilustrando o quadro argumentativo, trazemos o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente. 2. No caso, a prisão foi mantida por permanecerem hígidos os elementos que a ensejaram, bem como pelo fato de o agravante ter respondido preso à instrução criminal. Consta dos autos que ele comercializava drogas sintéticas e maconha, principalmente no meio universitário da cidade de Ribeirão Preto e que o modo de receber os entorpecentes seria através de transportadora, sendo apreendia em seu poder considerável quantidade de entorpecentes. 3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 1.029.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

A prisão se justifica para resguardar a ordem pública, com o objetivo claro de interromper a trajetória delitiva dos agentes. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão seria uma providência insuficiente diante do risco real de que, em liberdade, os agravantes retornem imediatamente ao comércio de entorpecentes na mesma localidade.

Dessa forma, as decisões proferidas pelas instâncias locais demonstram correção técnica, detalhamento fático e fundamentação jurídica adequada. A análise feita pelo juízo de piso e ratificada pelo tribunal não utilizou elementos genéricos ou presumidos, mas sim fatos concretos extraídos dos autos, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal sustentada pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão impugnada.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.400 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0068037-1

Número de Origem:

08058302120258190037 151043922025 8058302120258190037

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON BRUNO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : YURI DOS SANTOS ZAVOLI (PRESO)

PACIENTE : JHONNY MAX DA SILVA CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI DOS SANTOS ZAVOLI (PRESO)

ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675

AGRAVANTE : JHONNY MAX DA SILVA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026